



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

## Parecer Jurídico 59/2022 – CMJ

**Referência: Projeto de Lei nº 2.009/2022**

**Autoria: Poder Executivo Municipal**

**Ementa: Abre crédito suplementar para pavimentação da Rua Lairton Borges e outras.**

**Solicitante: Comissão Permanente de Finanças, Justiça e Legislação.**

### **I – DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO**

Preliminarmente à análise da minuta, esta Procuradoria Jurídica esclarece que a presente manifestação dar-se-á sob o ponto de vista estritamente jurídico, desbordando do objetivo do presente Parecer a análise do mérito administrativo, notadamente quanto ao juízo do administrador a respeito da oportunidade e conveniência da prática de atos à luz do interesse público.

A definição do escopo da análise pelo órgão de assessoramento jurídico é objeto de orientação no âmbito deste órgão, conforme art. 7º, §1º da Lei Municipal nº 1.844/2020, abaixo transcrito:

*Art. 7º - A Procuradoria Legislativa compreende:*

*I – Setor Jurídico;*

*§ 1º - Compete ao Setor Jurídico:*

*e) Atuar em conjunto com as demais unidades da Câmara Municipal, orientando-as no cumprimento das determinações legais e judiciais, quando solicitado;*

*s) Orientar as unidades da Câmara Municipal no cumprimento das determinações legais;*

*t) Orientar os servidores aos assuntos pertinentes às suas funções setoriais.*

Não obstante, por falta de norma municipal mais esclarecedora, aplica-se subsidiariamente a normativa da Advocacia-Geral do Estado, prevista no art. 8º da Resolução AGE nº 93, de 25 fevereiro de 2021, que assim dispõe:

*Art. 8º – A manifestação jurídica deve se **restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado adentrar a análise de aspectos técnicos**, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes. (Grifos não originais)*

Por fim, esclarece-se que a presente manifestação se limitará aos aspectos jurídicos, vez **que não se encontra no âmbito de atribuição desta Procuradoria Legislativa avaliar questões técnicas e operacionais**, tendo a manifestação amparo na presunção de veracidade das informações e



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

justificativas prestadas pelos agentes públicos envolvidos, no exercício das respectivas competências institucionais.

## III – DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, sobre o **regime de tramitação**, não havendo pedido de urgência por parte do Poder Executivo Municipal, seguirá a presente proposição o rito de tramitação ordinário.

Adentrando na análise da **técnica legislativa** da proposição em questão, observa-se que o projeto se encontra em conformidade com a legislação aplicável, especialmente o art. 59, parágrafo único da Constituição da República – CRFB/88 e a Lei Complementar Federal nº 95/1998, tendo sido redigido em termos claros, objetivos e concisos, observando a ortografia oficial, com subscrição de seu autor e apresentação dos demais requisitos, além da apresentação da justificativa e indicação das fichas de dotação orçamentária (art. 1º) e fontes de recursos (art. 2º).

Em seguida, faz-se uma análise acerca da **competência municipal para a matéria** tratada. Considerando que a proposição legislativa trata de créditos orçamentários, é de competência material municipal, conforme especificam art. 30, incisos III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos I, V, VIII e IX da Lei Orgânica Municipal:

*CFRB/88. Art. 30. Compete aos Municípios:*

*III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados em lei.*

*LOM. Art. 6º Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:*

*I. Organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;*

*V. Instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;*

*VIII. Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;*

*IX. Organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;*

Ressalte-se que um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Nesse sentido, o art. 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias:

*Art. 167. São vedados:*

*I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

*II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*

*III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo **por maioria absoluta**; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

*VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;*

*§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.*

*§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.*

Importante notar que o projeto de lei em questão traz disposições que se coadunam com acima disposto, bem como traz o valor especificado do crédito, demonstrando a sua viabilidade jurídica.

No que concerne à Lei 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, a abertura de crédito adicional especial é destinada a despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da referida Lei:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supra mencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

Já com referência à **iniciativa para a proposição** em comento, é de se notar que esta é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme artigos a seguir:

*LOM. Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:*

*IV. Matéria orçamentária, a que se autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.*

*RI. Art. 126. É de competência do Prefeito a iniciativa das Leis que:*

*I – Disponha sobre matéria financeira e orçamentária;*

Por fim, no tocante à escolha do **tipo de proposição**, ressalte-se que, conforme art. 44 da Lei Orgânica do Município, a matéria tratada não é assunto de lei complementar, pelo o que a sua apresentação como lei ordinária se mostra coerente.

*Art. 44. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei:*

*I – Código tributário do município;*

*II – Código de obras;*

*III – Plano diretor de desenvolvimento integrado;*

*IV – Código de posturas;*

*V – Lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;*

*VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.*

Portanto, presentes estão, *a priori*, a legalidade e constitucionalidade, tanto formal quanto material, desta proposição, conforme análise jurídica acima feita.

## IV. DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO

Para aprovação do Projeto em análise será necessário os votos da maioria absoluta dos membros da Casa, em dois turnos de discussão e votação, nos moldes do art. 160 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e do art. 167, inciso III da CRFB/1988.

É importante ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora, nos termos do art. 178 do RI, participa da votação, apenas no caso de empate.

*RI, Art. 160. Passam por **duas discussões** os Projetos de Lei e Resolução.*

*§ 1º São submetidos à discussão única os requerimentos, indicações, representações e moções.*

*§ 2º Entre uma e outra discussão do mesmo Projeto, medirá o interstício, **mínimo de vinte e quatro (24) horas.***

*LOM, Art. 37º - O Presidente ou seu substituto só terá voto:*

*II. Quando houver empate em qualquer votação.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

*Parágrafo 1º - não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo*

## V. DA ANÁLISE PELAS COMISSÕES PERMANENTES

Dispõe a Lei Orgânica do Município de Jacuí sobre as comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal, as quais deverão emitir parecer sobre as matérias que lhe serão encaminhadas pela Mesa Diretora, dentro do prazo de 15 dias, prorrogáveis:

*Art. 124. Recebido, devidamente enumerado, o Projeto será **lido no expediente e em seguida encaminhado às Comissões** competentes, para emitirem pareceres.*

*Art. 40. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições prevista no respectivo regimento interno ou no ato que resultar a sua criação.*

*§ 2º Às comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:*

*I – Discutir e dar parecer em projetos de lei;*

*II – Realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;*

*III – Convocar o chefe do executivo municipal ou secretário municipal ou chefe de entidades para prestarem informações sobre assuntos inerentes às atribuições;*

*IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;*

*V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;*

*VI – Apreciar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;*

*VII – Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.*

Em atenção ao comando contido no Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição deve, após leitura em Plenário no expediente, ser submetida ao crivo da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação.

*Art. 52. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, emitir pareceres sobre **todos os assuntos de caráter financeiro e em matéria tributária e orçamentária, créditos especiais e adicionais, bem como as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.***



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

*Art. 56. Ao Presidente da Câmara, incumbe do prazo de três (03) dias, a contar da data da aceitação da proposição pelo Plenário, encaminhar às Comissões competentes para exarar seu parecer.*

## VI. DO PARECER CONTÁBIL

Persistindo dúvidas, a Procuradoria Jurídica, salvo melhor juízo, recomenda aos Vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em comento.

## VII. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, a Procuradoria Jurídica OPINA, salvo melhor juízo, pela viabilidade técnica do referido Projeto de Lei.

Jacuí/MG, 08 de agosto de 2022.

**Ana Luíza Agra Zaponi**  
**Procuradora Legislativa**